

§ 2º Os limites operacionais mencionados no caput podem contemplar restrições específicas em relação:

- I - à situação patrimonial do participante;
- II - ao número máximo de clientes atendidos pelo projeto inovador;
- III - ao perfil do cliente;
- IV - ao valor máximo das operações;
- V - à quantidade máxima de operações;
- VI - ao prazo de liquidação das operações;
- VII - à especificação de natureza, tipo e outras características das operações;
- VIII - à abrangência geográfica do projeto inovador;
- IX - ao modelo de negócio do projeto inovador; ou
- X - à tecnologia utilizada no projeto inovador.

§ 3º Os critérios adicionais mencionados no caput se referem a requisitos que devem ser agregados ao projeto inovador para permitir seu adequado acompanhamento pelo Banco Central do Brasil, bem como para assegurar que sua execução ocorra de forma segura e transparente para clientes e usuários.

Art. 36. O Banco Central do Brasil poderá, no processo de classificação e de concessão da autorização:

I - solicitar os documentos e informações adicionais que julgar necessários à sua decisão; e

II - convocar os controladores e os administradores para prestação de esclarecimentos e de informações adicionais.

Parágrafo único. No caso de a entidade interessada ser constituída como associação, a convocação de que trata o inciso II do caput se aplicará apenas a administradores.

Art. 37. No caso de a entidade interessada ser instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, essa autarquia poderá condicionar sua participação no Sandbox Regulatório à constituição de sociedade empresária especificamente destinada à realização do projeto inovador.

Art. 38. O Banco Central do Brasil poderá, no curso do exame, indeferir o pedido de autorização para participar do Sandbox Regulatório caso verifique:

I - circunstância que possa afetar a reputação dos controladores ou dos administradores da entidade interessada;

II - omissões ou fornecimento de documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com as normas legais ou regulamentares, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto dos fatos; ou

III - não atendimento de solicitações de apresentação de documentos adicionais, de prestação de informações, de comparecimento para a realização de entrevistas ou de outras solicitações relativas ao processo, no prazo assinalado.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, será concedido prazo para manifestação prévia das entidades interessadas.

Art. 39. O participante deverá obter prévia autorização do Banco Central do Brasil para substituir seu controlador ou administrador.

Parágrafo único. A substituição do controlador ou do administrador será admitida desde que comprovada a reputação ilibada dos substitutos indicados, conforme o disposto no art. 28, parágrafo único.

Art. 40. O Banco Central do Brasil poderá arquivar o pedido de autorização para participar do Sandbox Regulatório quando o projeto inovador da entidade interessada for enquadrado, segundo os critérios descritos no art. 31, em classificação superior ao número máximo de participantes de que trata o art. 26, inciso II, quando houver.

Seção V

Do Encerramento das Atividades dos Participantes

Art. 41. O encerramento das atividades do participante do Sandbox Regulatório ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - término do período estipulado para participar do Sandbox Regulatório;

II - obtenção de autorização definitiva do Banco Central do Brasil pelo participante, durante a vigência do Sandbox Regulatório, consideradas eventuais prorrogações; ou

III - cancelamento da autorização para participar do Sandbox Regulatório:

- a) a pedido do participante; ou
- b) de ofício, pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Ato normativo do Banco Central do Brasil disporá sobre os procedimentos relativos:

I - ao cancelamento da autorização; e

II - à execução do plano de descontinuidade das atividades quando do encerramento das atividades de que trata este artigo.

Art. 42. O Banco Central do Brasil poderá, a qualquer tempo, cancelar de ofício a autorização para participar do Sandbox Regulatório, em decorrência de:

I - descumprimento dos termos da autorização para participar do Sandbox Regulatório;

II - aumento dos riscos de que trata o art. 22, de modo a não serem mais compatíveis com o regime de participação no Sandbox Regulatório;

III - não comprovação da origem dos recursos utilizados no desenvolvimento do projeto inovador, nos termos do art. 33, parágrafo único;

IV - descumprimento do prazo para colocar o projeto inovador em operação, previsto no art. 21;

V - substituição do controlador ou do administrador do participante sem prévia autorização do Banco Central do Brasil;

VI - não comprovação da reputação ilibada do controlador ou do administrador substituto; ou

VII - procedência de reclamações em quantidade excessiva por parte de usuários dos produtos e serviços disponibilizados pelo participante.

Parágrafo único. Previamente ao cancelamento de que trata o caput, será instaurado processo administrativo, notificando o participante para se manifestar sobre a intenção de cancelamento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. É vedado às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil limitar ou impedir, de qualquer forma, o acesso de participantes do Sandbox Regulatório a produtos e a serviços necessários à execução do projeto inovador, bem como a informações de clientes, desde que autorizado por eles.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos produtos e serviços regularmente fornecidos pela instituição.

§ 2º A não disponibilização de meio eletrônico fornecido regularmente pela instituição, alternativo ao atendimento presencial, para a formalização da solicitação, da autorização, da confirmação e do cancelamento do fornecimento de produto ou serviço de que trata o caput, constitui limitação ou impedimento ao acesso a produtos e serviços.

§ 3º Não constitui limitação ou impedimento o não fornecimento dos produtos e serviços de que trata o caput a participantes que não detenham conta na instituição fornecedora.

Art. 44. Na hipótese de recusa ou descontinuidade no fornecimento dos produtos e serviços de que trata o art. 43, a instituição deve manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação e as respectivas justificativas, baseadas em normas legais e regulamentares, pelo prazo de cinco anos.

Art. 45. As informações sigilosas fornecidas pelas entidades interessadas ao Banco Central do Brasil ou por ele coletadas no exercício de suas competências terão seu sigilo preservado, na forma da legislação em vigor.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 31, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

Estabelece os procedimentos a serem observados no fornecimento de informações acerca da composição societária das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de que trata a Resolução BCB nº 23, de 20 de outubro de 2020.

O Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto no art. 4º da Resolução BCB nº 23, de 20 de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º As informações de que trata o art. 2º da Resolução BCB nº 23, de 20 de outubro de 2020, deverão ser transmitidas utilizando os modelos, os layouts, as instruções de preenchimento, os arquivos-exemplo e os esquemas de validação XSD (XML Schema Definition) do Mapa de Composição de Capital, disponíveis na página do BCB na internet, no endereço <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/mcc>.

Art. 2º O arquivo do Mapa de Composição de Capital deve ser:
I - transmitido por meio do Sistema de Transferência de Arquivos (STA), acessível por meio da página do BCB na internet, no endereço <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/sistematrferenciaraquivos>;

II - elaborado no formato XML (Extensible Markup Language); e

III - validado, antes de sua remessa, utilizando o esquema de validação XSD.

Art. 3º Fica revogada a Carta Circular nº 3.950, de 24 de julho de 2020.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 3 de novembro de 2020.

JOSE REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Nº 18.180 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza IVAN FUCHS FERRETTI, CPF nº 312.560.778-79, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 18.181 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ADRIANO SEVERO MADEIRA, CPF nº 010.244.530-30, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.182, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a HARBOR CAPITAL ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 36.040.900, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 299, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 559/2016; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.003388/2020-97 e do sistema Orquestra nº 1719751, resolve:

Aprovar o modelo Mangueira 1" para Combustíveis, de mangueira para bombas medidoras de combustíveis líquidos, marca Bremen, de acordo com as condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA

PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 300, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para cromatógrafos a gás em linha, aprovado pela Portaria Inmetro nº 272/2014; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.003247/2020-74, resolve:

Aprovar o modelo 700XA, de cromatógrafo a gás em linha, marca Rosemount, de acordo com as condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA

PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 301, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.002473/2020-38 e do sistema Orquestra nº 1689897, resolve:

